



Convolação de Recuperação Judicial em Falência nº 0011407-45.2024.8.16.0194 (24ª Vara Empresarial)

Requerente: SERVEPAR INSTALAÇÕES ELETRICAS EIRELI

Meritíssimo Juiz,

1. Relatório

O Ministério Público (mov. 825) informou aguardar a apresentação de análise pericial dos livros obrigatórios, conforme indicado em manifestação da empresa AJ (mov. 793.1, fl. 10).

A empresa AJ (mov. 832) informou que todos os depósitos judiciais já foram transferidos para as contas da falência e arrecadados (movs. 793.2 e 757.2), inclusive os valores mencionados no ofício do mov. 801 (certificados nos movs. 782/783 e arrecadados no 793.2). Informou, ainda, que o parecer técnico sobre os livros obrigatórios foi apresentado no mov. 796.2 e registrou ciência da audiência designada para 30/07/2025.

Foram recebidos ofícios do Juízo Trabalhista; o primeiro (mov. 841), relativo ao reclamante CRISTIANO RIBEIRO DOS SANTOS, informando que o crédito foi integralmente quitado, pugnando pela exclusão do QGC. O segundo (mov. 842), relativo ao reclamante FABRICIO NOGUEIRA, informando que foi desconsiderada a penhora no rosto dos autos, em razão da instauração de Incidente de Classificação de Crédito Público (ICCP), devendo a União apresentar seus créditos diretamente no processo falimentar. Indeferiu pedido da reclamada para anular a intimação relativa ao Perfil Profissiográfico Previdenciário e a multa, por entender que os atos anteriores à ciência da falência (27/01/2025) permanecem válidos. Determinou, ainda, o sobrestamento do processo trabalhista até o encerramento da falência, nos termos do art. 126 da Consolidação dos Provimentos da CGJT.

Foram habilitados: FS TATUI SECURITIZADORA S.A. (mov. 839, 840).; COOPERATIVA DE CRÉDITO, POUPANCA E INVESTIMENTO EMPREENDEDORES – SICREDI EMPREENDEDORES PR (mov. 843, 844); CALVENI NARDES DOMINGUES (mov. 846.); LUIZ CARLOS MARTINS (mov. 857, 858).

Foi realizada audiência de interrogatório (mov. 848). Ante a realização da audiência, o Juízo (mov. 853) determinou a manifestação da empresa AJ. Após, vistas ao “Parquet”.

Os autos foram apensados aos autos de nº 0002308-17.2025.8.16.0194 (mov. 854) referente a restituição de impostos federais e contribuição social descontada e não repassada; esta foi julgada procedente (mov. 39)

O Juízo (mov. 859) autorizou reembolso das despesas da empresa AJ no valor de R\$6.809,93.

A empresa AJ (mov. 862) prestou informações.

Em ofício recebido do Ministério da Fazenda / Receita Federal (mov. 863) consta que a entidade jurídica SERVEPAR INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA FALIDO, CNPJ: 20.455.551/0001-57, já se encontra na situação cadastral ATIVA, com informação da FALÊNCIA e com ALEXANDRE





CORREA NASSER DE MELO, como Administrador Judicial, e DIRCEU RODRIGUES DE OLIVEIRA JÚNIOR, como novo responsável contábil da Massa Falida.

Os autos foram entregues ao Ministério Público (mov. 864).

Na sequência, a empresa AJ (mov. 865) apresentou Auto de Arrecadação Complementar.

Os autos foram apensados aos autos de nº 0003619-43.2025.8.16.0194 (mov. 854) referente à habilitação de crédito trabalhista, a qual foi julgada parcialmente procedente.

A 777 Consultoria Empresarial Ltda. (mov. 867) prestou informações.

2. Parecer Técnico (LRF, art. 22, III, “e”)

A empresa AJ (mov. 796.2, fl. 2) informou que, após análise detalhada dos documentos contábeis, fiscais e contratuais da empresa, não foram identificados atos que caracterizem crimes relacionados à falência:

Em complementação aos relatórios apresentados nos mov. 311 e 530.2, bem como em atenção às decisões de mov. 712 e 768, a Administradora Judicial informa que **após análise minuciosa da documentação contábil, fiscal e contratual da sociedade empresária falida**, Serverpar Instalações Elétricas Eireli, inscrita no CNPJ n.º 20.455.551/0001-57, fiscal e contratual disponibilizada nos autos, bem como dos elementos colhidos durante a tramitação do processo falimentar, não foram identificados por atos que possam constituir crime relacionado com a recuperação judicial ou com a falência, ou outro delito conexo a estes”.

Neste contexto, a empresa AJ teria localizado outros documentos além daqueles já documentados nos autos (movs. 311, 518, 530, 534, 567, 757). Por tal razão, salientou (mov. 825, item 3) que aguardava análise pericial dos livros obrigatórios.

Diante dos esclarecimentos prestados (mov. 832), vislumbra-se por regular a atuação da empresa AJ.

Ademais, as duas ressalvas feitas no parecer (mov. 796.2) que podem indicar a ocorrência de ilícitos - recusa das sócias em prestar esclarecimentos completos e não localização de veículos declarados como bens da massa - foram comunicadas (mov. 821) ao Ministério Público com atribuição criminal para a apuração das possíveis irregularidades.

3. Da audiência realizada

A depoente CALVENI NARDES DOMINGUES declarou (mov. 848) que a informação sobre a existência de mais de um milhão em ativos foi levantada por TEILA MARIA DO AMARAL, sócia que efetivamente administrava a empresa. Ressaltou, assim, que não teve acesso aos documentos referentes ao pedido de recuperação judicial.

Salientou que sua responsabilidade se restringia à gestão da mão de obra, enquanto TEILA, ao assumir a administração, alienou os veículos da sociedade, passando a utilizar veículos alugados. Ao informar que é casada com JONNY, o magistrado registra que consta a informação de que JONNY teria retirado um veículo Onix da oficina, em nome da falida. A depoente, entretanto, afirmou que seu esposo não cuidava da frota e que desconhecia tal fato.





Ao ser indagada pela empresa AJ, respondeu: não saber o nome do contador responsável pelos livros obrigatórios, mas que era vinculado à empresa Contabilidade 777; que apenas TEILA possuía procuração para representar a sociedade; que os sócios eram ela própria e TEILA MARIA DO AMARAL; que apenas ambas eram sócias à época da falência; que desconhece a existência de bens imóveis; que, quanto aos bens móveis, ouviu rumores de que teriam sido extraviados por funcionários insatisfeitos com a falta de pagamento de salários; que não possuía ingerência sobre tais situações, pois a administração competia exclusivamente a TEILA; que não possui participação em outras sociedades; que não tem conhecimento de aplicações financeiras em nome da empresa; e que a empresa de Contabilidade 777 cuidava da contabilidade, tendo o escritório se tornado a sede da sociedade quando TEILA assumiu a administração.

Questionada pelo magistrado sobre sua relação com TEILA, a depoente afirmou que a conheceu por indicação da Contabilidade 777. Explicou que, devido a graves problemas de saúde, encontrou dificuldades na administração e, após uma experiência de cerca de seis meses, aceitou incluir TEILA no quadro societário. Reconheceu, contudo, que essa foi a pior decisão que tomou. Relatou que administrou a empresa por aproximadamente oito anos, enquanto seu esposo cuidava da parte operacional; a sociedade foi criada por ele em 2014, tendo ela ingressado como sócia em 2015.

Acrescentou que após seu afastamento por motivos de saúde não teve mais acesso à administração, que passou a ser exercida integralmente pela sócia-administradora TEILA; embora solicitasse prestação de contas e documentos, não obteve êxito, permanecendo apenas na coordenação operacional. Mencionou que TEILA ingressou na sociedade em maio de 2021.

A depoente relatou que precisou se afastar em meados de 2022, por seis meses, decorrente dos problemas de saúde relatados; TEILA sugeriu o ajuizamento da recuperação judicial, proposta que aceitou na expectativa de soerguimento da empresa, pois a depoente não desejava a falência.

Por fim, a depoente afirmou não ter acompanhado transferências de ativos, tendo apenas tomado conhecimento do furto de motocicletas. Declarou que a inclusão de TEILA no quadro societário se deu mediante a transferência de participação societária, cujo pagamento se daria por meio de prestação de serviços administrativos e de assessoria. Ressaltou que acreditava nas intenções de TEILA e que esta foi indicada pela Contabilidade 777, a qual, por sua vez, havia sido recomendada por outros empreiteiros do setor.

4. Informações da empresa AJ (mov. 862)

A empresa AJ informou que o saldo atualizado das seis contas judiciais vinculadas ao processo, em 04 de setembro de 2025, totaliza R\$ 440.947,40.

Asseverou a necessidade de que a empresa AJ seja paga com preferência absoluta em relação aos demais débitos, inclusive sobre o valor de restituição devido à União, justificando que seu trabalho é fundamental para o sucesso do processo falimentar. A remuneração fixada em 5% sobre os ativos arrecadados totaliza R\$ 22.047,37.

Assim, solicitou o pagamento de 60% desse valor, o que corresponde a R\$ 13.228,42, com a reserva dos 40% restantes para o final do processo.





Adicionalmente, a administradora solicitou o reembolso de despesas no valor de R\$ 6.809,93 e a reserva de R\$ 435,86 para despesas futuras. Após a dedução dessas despesas e o pagamento parcial da remuneração da administradora, o saldo remanescente, de R\$ 411.740,11, seria destinado à restituição de numerários à União Federal.

Por fim, a administradora requereu a concessão de um prazo de 10 dias para que sejam apresentadas as demais providências necessárias para a conclusão do processo.

A Lei de Recuperação e Falências estabelece a ordem de pagamento dos créditos extraconcursais:

Art. 84. Serão considerados créditos extraconcursais e serão pagos com precedência sobre os mencionados no art. 83 desta Lei, na ordem a seguir, aqueles relativos:

I - (revogado);

I-A - às quantias referidas nos arts. 150 e 151 desta Lei;

I-B - ao valor efetivamente entregue ao devedor em recuperação judicial pelo financiador, em conformidade com o disposto na Seção IV-A do Capítulo III desta Lei;

I-C - **aos créditos em dinheiro objeto de restituição**, conforme previsto no art. 86 desta Lei; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I-D - às **remunerações devidas ao administrador judicial e aos seus auxiliares**, aos reembolsos devidos a membros do Comitê de Credores, e aos créditos derivados da legislação trabalhista ou decorrentes de acidentes de trabalho relativos a serviços prestados após a decretação da falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

I-E - às obrigações resultantes de atos jurídicos válidos praticados durante a recuperação judicial, nos termos do art. 67 desta Lei, ou após a decretação da falência; (Incluído pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência) (...)

Com a entrada em vigor da Lei nº 14.112/2020, que alterou a Lei nº 11.101/2005, os créditos em dinheiro decorrentes de restituição passaram a ter precedência em relação à remuneração devida ao Administrador Judicial e seus auxiliares.

Vedado ao magistrado, ao Ministério Público ou a qualquer outro sujeito processual emitir juízo de valor sobre a legislação incidente, razão pela qual o pedido apresentado pela empresa AJ deve ser indeferido.

5. Lacração da sede da empresa 777 Consultoria Empresarial Ltda.

A 777 Consultoria Empresarial Ltda. (mov. 867) peticionou informando que ocorreu a lacração indevida das salas 1003, 1004 e 1005, bem como a apreensão de móveis de sua propriedade. Sustenta que apenas a sala 1003 era utilizada pela empresa falida, enquanto as salas 1004 e 1005 são de seu uso exclusivo, conforme contratos de locação.

Alegou equívoco da administração judicial, que teria excedido o mandato, requerendo a imediata liberação dos bens e das salas, ao menos das duas últimas, para evitar prejuízos à sua atividade.

Sobre tal questão, deve a empresa AJ manifestar-se, cumprindo, assim, as prerrogativas ministeriais (art. 179, I do CPC).

6. Requerimento

Ante o exposto, o Ministério Público pugna:





MPPR
Ministério Público do Paraná

2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DO FORO CENTRAL DE CURITIBA

- a) pelo cumprimento da ordem de preferências estabelecida na LRF, em especial art. 84, itens I-C e I-D;
b) pela intimação da empresa AJ para se manifestar sobre a manifestação da 777 Consultoria Empresarial Ltda. (mov. 867), em atenção às prerrogativas ministeriais (art. 179, I do CPC).

Curitiba, 29 de setembro de 2025.

DANIELLA SANDRINI BASSI
Promotora de Justiça

